ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 97 | CNECP | 2018 21-11-2018
NU | 618734

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4ª que "Aprova o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 20 de novembro de 2018, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 914 72
E-mail: 2CNECP@ar.parlamento.pt - www.parlamento.pt

Parecer

Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4.ª

Autor: Pedro Filipe Soares

Aprova o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- NOTA PRÉVIA

O Governo apresentou, a 1 de outubro de 2018, de acordo com o que está previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República, a Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4ª que visa aprovar o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010.

2- ÂMBITO DA INICIATIVA

Esta proposta de resolução aprova o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010, que visa "aumentar a eficácia e a rapidez dos mecanismos de extradição, respeitando simultaneamente os direitos dos suspeitos e arguidos". Ao mesmo tempo, é referido que a sua aprovação permitirá "simplificar e tornar mais expedito o processo de extradição de pessoa procurada criminalmente (...)".

O Acordo foi visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018 e foi assinado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

3- ANÁLISE DA INICIATIVA

Segundo a proposta em análise, a Convenção Europeia de Extradição ("Convenção") é uma das mais antigas convenções europeias no âmbito do direito Penal, e que as Partes decidiram revê-la a fim de nela incluir uma simplificação dos mecanismos de extradição nos casos em que a pessoa procurada consente em ser extraditada. Assim, "nos casos em

que o Estado requerido satisfaz um pedido de detenção provisória urgente ao abrigo do artigo 16.º da aludida Convenção", o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição vem simplificar e tornar mais expedito o processo de extradição. Refere o documento que, em termos práticos, a simplificação do processo baseia-se na não exigência de um pedido formal de extradição, desde que haja consentimento de um processo simplificado por parte da pessoa procurada e que seja igualmente obtido o acordo do Estado requerido.

No artigo 1.º do Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição – "Obrigação de extraditar segundo o processo simplificado" –, refere-se que as Partes Contratantes se comprometem a conceder, de modo recíproco, a extradição simplificada das pessoas procuradas, de acordo com o previsto no Protocolo e em conformidade com o artigo 1.º da Convenção, tendo necessariamente que haver o consentimento dessas pessoas e o acordo da Parte requerida.

O 2.º artigo debruça-se sobre o "Início do processo", mencionando que quando a pessoa procurada for objetivo de um pedido de detenção provisória, a extradição prevista não depende da apresentação de um pedido de extradição e dos documentos de apoio exigidos pelo artigo 12.º da Convenção. Assim, passam a ser consideradas suficientes um conjunto de informações, a serem prestadas pela Parte requerente, nomeadamente:

a) A identidade da pessoa procurada, incluindo a ou as suas nacionalidades, se estes dados estiverem disponíveis;
b) A autoridade que solicita a detenção;
c) A existência de um mandado de detenção ou de outro ato com o mesmo efeito jurídico ou ainda de uma sentença executória, bem como a confirmação de que a pessoa é procurada em conformidade com o artigo 1.º da Convenção;

d) A natureza e qualificação jurídica da infração, incluindo a pena máxima ou a pena imposta por decisão definitiva, incluindo informação sobre o cumprimento, parcial ou total, dessa pena;
e) Informação sobre a prescrição e a sua interrupção;
f) Uma descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa procurada;
g) Na medida do possível, as consequências da infração;
h) Nos casos em que a extradição seja solicitada para cumprimento de sentença transitada em julgado, informação sobre se esta foi proferida na ausência do arguido.

De todo modo, e sem prejuízo do n.º 1, poderão ser pedidas informações complementares caso as informações indicadas sejam insuficientes para que haja uma decisão relativamente à extradição. É ainda estabelecido que nos casos em que a Parte requerida tenha recebido um pedido de extradição em conformidade com o artigo 12.º da Convenção, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*.

O 3.º artigo estabelece a "Obrigação de informar a pessoa", ou seja, no caso em que a pessoa procurada para efeitos de extradição seja detida, a autoridade competente da Parte requerida deverá informá-la do pedido "que sobre ela impende", assim como a possibilidade de ser aplicado um processo simplificado de extradição.

O artigo 4.º, "Consentimento para a extradição", aborda várias questões relativas ao consentimento e renúncia do direito ao mesmo, especificamente que tanto o consentimento como a renúncia do direito ao mesmo terão de ser declarados perante as autoridades judiciárias competentes da Parte requerida; que cada Parte fará com que o consentimento e a renúncia sejam expressos de forma voluntária e em plena consciência das consequências legais, sendo que para esse efeito a pessoa procurada terá direito a ser assistida por um defensor e, quando necessário, que esta seja assistida por um

intérprete; e que o consentimento e a renúncia podem ser revogados por qualquer Estado "aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior", e "até que se torne definitiva a decisão da Parte requerida sobre a extradição segundo o processo simplificado".

O artigo 5.º, "Renúncia ao benefício da regra da especialidade", determina que "aquando da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior", cada Estado poderá declarar que as normas previstas no 14.º artigo da Convenção não são aplicadas quando a pessoa extraditada por esse Estado "tenha consentido na extradição" ou "tendo consentido na extradição, renuncia expressamente ao benefício da regra da especialidade".

Os artigos 6.º, "Notificações em caso de detenção provisória", e 7.º, "Notificação da decisão", abordam, respetivamente, os prazos relativos às notificações feitas pela Parte requerida à Parte requerente se existiu consentimento ou não da extradição (neste caso, dez dias), e os prazos relativos às notificações feitas pela Parte requerida à Parte requerente após a pessoa procurada ter dado o seu consentimento para a extradição, relativamente à extradição segundo o processo simplificado (neste caso, vinte dias).

O artigo 8.º, "Meios de comunicação", aborda os termos das comunicações efetuadas, no caso, por via eletrónica ou outro meio escrito.

O artigo 9.º, designa a "entrega da pessoa a ser extraditada" no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão de extradição, enquanto que o artigo 10.º, "Consentimento dado após o termo do prazo fixado no artigo 6.º", determina que após o termo do prazo de dez dias fixado no n.º 1 do artigo 6.º do Protocolo, a Parte requerida aplicará o processo simplificado previsto, no caso de ainda não ter sido recebido qualquer pedido de extradição.

Os artigos 11.º, 12.º, 13.º estabelecem os termos relativos ao "Trânsito", da "Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais" e da "Resolução Amigável", respetivamente.

O artigo 14.º aborda os aspetos relativos à "Assinatura e entrada em vigor" do Protocolo, da mesma forma que o artigo 15.º estipula os termos da "Adesão", onde se faz particular referência ao fato de qualquer Estado não-membro que tenha aderido à Convenção poder aderir ao Protocolo após a sua entrada em vigor.

O 16.º artigo assenta as questões pertencentes à "Aplicação territorial" e à especificação dos territórios aos quais se aplica o Protocolo; já o artigo 17.º aborda as "Declarações e reservas" feitas pelos Estados ao Protocolo.

Finalmente, o artigo 18.º, "Denúncia", assenta que qualquer Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, enquanto que o artigo 19.º determina que o Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido ao presente Protocolo de uma série de questões (i.e., assinatura, depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, data de entrada em vigor do presente Protocolo, declaração feita, reserva feita, notificação recebida, e de qualquer outro ato relacionado com o Protocolo).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Resolução n.º 78/XIII, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 1 de outubro de 2018, a Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4ª que visa aprovar o Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Estrasburgo, em 10 de novembro de 2010.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de parecer que a Proposta de Resolução n.º 78/XIII/4ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2018.

O Deputado autor do Parecer

(Pedro Filipe Soares)

O Vice-Presidente da Comissão

(Carlos Gonçalves)